

PROCESSO

DATA



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ELEMENTOS DO PROCESSO

ANDAMENTO

INTERESSADO: Enoque Batista da Silva e Outros**NATUREZA:** REQUERIMENTO N. 005/2019**ASSUNTO:** Requer a Criação de Comissão Especial de Inquérito e contém outras providências.

DESTINO

DATA

ANEXOS

ELEMENTO DO PROCESSO

*Rejeitado com voto de
desempate do Presidente.**6x5*



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

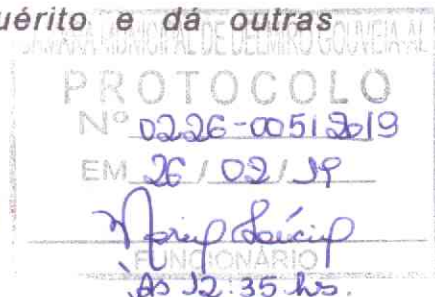
ESTADO DE ALAGOAS

Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

REQUERIMENTO Nº 005, de 2019.

Requer a criação de Comissão Especial de Inquérito e dá outras providências.

Senhor Presidente,



Os Vereadores Enoque Batista da Silva, Francisco de Assis Pereira de Sá, George Lisboa Júnior, Marcos Antônio Silva, Raimundo Valter Benício, Carlos Roberto Correia da Silva, abaixo assinados, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar e requerer a abertura/constituição de Comissão Especial de Inquérito, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Delmiro Gouveia, devendo o presente requerimento ser submetido à apreciação e votação no plenário desta Casa, mercê das denúncias certas e determinadas do uso irregular de recursos financeiros da administração deste município.

JUSTIFICATIVA

Se *“Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”* como reza o art. 301 do Código de Processo Penal, o agente público, principalmente aquele que é eleito para servir ao Povo, não pode se omitir de agir na forma da lei, sob pena perjúrio ao voto popular, pressuposto fático constitutivo de seu mandato.

Mas, porque começar um requerimento falando em prisão e dever legal de não coonestar, de não pactuar, de não compartilhar com ações criminosas que podem inclusive respingar neste *Parlamento Mirim*? É muito simples!

Senhores Vereadores, as graves denúncias que borbulham no mar de lama, crimes e desmandos que vergonhosamente campeiam na Administração do Município de Delmiro Gouveia, ressalte-se, também por indesculpável desídia de alguns vereadores desta Câmara, ainda não são alvos de ações efetivas do Ministério Público e das polícias civil e federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

Mas de hoje em diante serão!

E porque serão?

Explica-se.

Aliado ao exercício das funções legiferantes, a Lei Orgânica do Município de Delmiro Gouveia, sob a rubrica das funções de controle e fiscalização, outorga aos Representantes do Povo as funções de investigar, inquirir, exigir respostas, auscultar as justificativas e, caso sejam glosadas incongruências, em respeito a confiança que nos fora depositada nas urnas, diligenciar no sentido de instaurar procedimentos administrativos "*interna corporis*", a fim de se depurar as denúncias e perscrutar a antijuricidade dos fatos.

Com a mesma precisão que a Lei Orgânica deste Município, o Regimento Interno desta Casa também expõe os pressupostos jurídicos autorizadores de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, senão vejamos:

Regimento Interno – Sub- Sessão II

Art. 33. A Comissão Parlamentar de Inquérito tem por fim, apurar irregularidades que não se caracterizem, de pronto como incursos em crime de responsabilidade, já oferecida denúncia.

§1º A comissão apurará irregularidades em todos os setores da administração pública municipal.

Lei Orgânica do Município

Art. 21 A câmara municipal terá comissões permanentes e temporárias.

[...]

§2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ESTADO DE ALAGOAS

Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

No entanto, apesar de serem procedimentos simples, porque nada se fez até então?

A resposta é intuitiva.

Bem, de toda sorte, igualmente intuitiva também reluz a certeza de que o *non facere* por parte do Legislativo em casos tais, onde nos deparamos com um rosário de crimes e uma miríade de imoralidades envolvendo processos licitatórios, contratações diretas, gestão de convênios, obras e outros atos do Poder Executivo, farpeia obscenamente o bem jurídico-penal tutelado pelo artigo 319 do nosso Estatuto Repressivo, segundo o qual ***"Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal"*** perfectibiliza o tipo e enseja a aplicação da pena de ***"detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa."***

E não é só, na esteira do que preceitua o provector LUIGI FERRAJOLI¹, ***"O direito tem o dever, diferente e mais limitado, de assegurar a paz e a convivência civil, impedindo os danos que umas pessoas podem causar às outras - ne cives ad arma veniant - sem lhes impor sacrifícios inúteis ou insustentáveis"***.

Firme em tais valores é sobremaneira importante que este Sodalício se desprenda dos enlaces deletérios que inibem o cumprimento de suas obrigações elementares, evitando-se assim - e **somente assim!** - o sacrifício da coletividade em detrimento de projetos pessoais, ações sinecuristas e muito fisiologismo.

Neste pensar, considerando que o objetivo do Estado deve ser a busca do bem comum em contraposição aos interesses particulares, consoante expõe, com absoluta propriedade, Jean Jacques Rousseau, podemos asseverar que a inércia do Legislativo quanto ao dever de fiscalizar o Executivo, sem sombra de dúvidas, representa obscenamente a sobreposição de interesses políticos em detrimento do que pede a coletividade, constituindo-se, portanto, verdadeira afronta ao Estado de Direito brasileiro, que vez por outra avança um passo e recua dois.

Firme em tais argumentos, com o escopo de reformular alguns posicionamentos impróprios e lamentavelmente recorrentes no âmbito

¹ - **Luigi Ferrajoli**; in: *"A questão do embrião entre direito e moral"*, trad. de Eduardo Maia Costa, Revista do Ministério Público, Lisboa n. 94, abril/junho 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ESTADO DE ALAGOAS

Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

desta Câmara, precavendo-se inclusive das consequências previstas no art. 29 do Código Penal brasileiro², fixa-se, como ponto de partida para o enfrentamento da corrupção neste Município, a decisão de não mais admitir o engavetamento de proposições, investigações e pedidos de informação encetados e indiscriminadamente rechaçados ainda no âmbito desta Câmara.

Em princípio, era o que tínhamos a acrescentar.

Passemos aos fatos que embasam e motivam a postulação em liça.

1ª Denúncia – DAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS:

Conquanto seja notória a tentativa de manter a população distante das promiscuidades que enodoam a gestão do Padre Eraldo, é consabido por todos nesta cidade que Município de Delmiro Gouveia, através de um processo fraudulento e direcionado, em meados do ano passado, encampou mais uma milionária contratação espúria e fraudulenta para satisfação de interesses para tudo e em tudo inconfessáveis.

Estamos falando da terceira empresa contratada para a prestação de serviços de locação de veículos ao Município de Delmiro Gouveia, cujas nuances da promiscuidade já tomaram forma anos atrás, mais precisamente em novembro/dezembro de 2017, quando a locação de veículos tornou-se objeto de um procedimento preparatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual, a partir dos depoimentos prestados pelo senhor ARNÓBIO, ex-integrante da administração pública delmireNSE, então ocupante o cargo de diretor de transportes.

² - Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

O foco da atividade a ser desenvolvida por esta casa consiste em investigar tanto a primeira, quanto a segunda empresa contratada, do início do mandato pra cá, para a locação de veículos ao Município de Delmiro.

2ª Denúncia – DA CONTRATAÇÃO INDISFARÇAVELMENTE DESVIRTUADA DO ESCRITÓRIO DO ATUAL SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA:

Em 26 de janeiro de 2018, através do procedimento de inexigibilidade a empresa SSS CONSULTORIA ASSESSORIA E NEGÓCIOS S/S LTDA, fora contratada para o município com o objeto contratual de “prestação de serviços técnicos profissionais em consultoria e assessoria em gestão pública, entre tantas outras atribuições, com o valor global do contrato fixado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), pelo prazo de 12 meses.

No ato do contrato a empresa estava representada pelo Sr. Fábio José de Oliveira Sarmento, conforme o contrato publicado no portal da transparência de Município.

Acontece que em agosto do mesmo ano, o Sr. Fábio José Oliveira Sarmento, foi nomeado pelo Chefe do Executivo, para o cargo de Secretário Municipal de Economia e Finanças, antes mesmo do fim do prazo do contrato de prestação de serviços da empresa a qual representa, o que demonstra cristalino conflito de interesses entre a pessoa do secretário e a empresa a qual representa e consta como sócio, conforme pesquisa simples no site da receita federal.

O Sr. Fábio ainda responde, na presente data, pelo secretaria de economia e finanças, porém não consta registro de distrato contratual ou qualquer outro instrumento que legaliza a operação descrita.

Os fatos descritos acima colocam em cheque a idoneidade e a probidade do secretário de economia e finanças. Pois além de receber seus vencimentos, ainda é responsável pelos pagamentos a sua própria empresa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ESTADO DE ALAGOAS

Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

Portanto, requer se digne Vossa Excelência oficial a Secretaria de Administração do Município de Delmiro Gouveia, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da notificação, seja disponibilizado procedimento licitatório em referência (processo de dispensa de licitação), para fins de obtenção de cópias reprográficas, bem como os empenhos, as notas fiscais e um relatório dos serviços prestados pela assessoria contratada para execução de praticamente todas as atividades-fins da administração municipal, o que nos permitirá aferir a compatibilidade entre o objeto do contrato, as atividades irrenunciáveis da Administração e a expressão financeira dos valores pagos mês a mês.

Considerações finais:

Em arremate, é de bom alvitre advertir a todos, especialmente ao nosso íntegro Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, que o não acolhimento das postulações lançadas neste requerimento, além de aviltar o ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES (**Mandado de Segurança nº 26.441, STF, Rel. Min. Celso de Mello**), e incidir na figura típica prevista no art. 319 do Código Penal brasileiro (crime de ação penal pública incondicionada); caracterizará, também, infração político-administrativa prevista no art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto Lei 201/67; além de configurar a omissão descrita no art. 11, inc. II da Lei de Improbidade, cuja pena poderá acarretar a suspensão dos direitos políticos por um período de 3 a 5 anos, multa no valor de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público e ainda a perda da função pública.

Por derradeiro, apenas complementando as considerações em matéria criminal, cumpre-nos lembrar o que prevê o Art. 303 CPP - **Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.**

Tal dispositivo, forçoso ressaltar, aplica-se ao caso dos contratos fraudulentos que ainda estão em vigência na Prefeitura de Delmiro, cujos pagamentos superfaturados continuam sendo feitos mês a mês, de forma sucessiva, estável e continuada.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ESTADO DE ALAGOAS

Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

Dos pedidos:

Por todo o exposto, firme no interesse premente de salvaguardar os interesses da população delmirenses, subscrevemo-nos e, supedaneados pelo art. 21 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara, aguardamos deliberação em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, a fim de que sejam acolhidos todos os pedidos lançados neste petítório.

Sendo assim, é necessário apurar os fatos certos e determinados acima descritos, quais sejam: **1º)** fraudes na execução do contrato celebrado com a empresa de locação de veículos JR LOCAÇÕES, fraudes estas que se iniciam pelo fato desta empresa não existir no endereço informado oficialmente; além disso, os valores contratados estão, claramente, acima do mercado; os 137 (cento e trinta e sete) veículos e máquinas não prestaram serviço ao município, nem se encontram a disposição da Administração municipal, apesar de serem pagos para tal finalidade; os referidos veículos não fazem parte da frota própria da contratada, o que afronta a legislação; o contrato não poderia ser celebrado com a inclusão de condutor, haja vista as informações contidas no CNPJ da locadora de veículos; por fim, levantamentos iniciais desta casa dão conta de que os valores pagos aos subcontratados são expressivamente menores do que os valores praticados no contrato, ou seja, o que o Município paga por veículo locando da JR LOCAÇÕES e **2º)** Contratação fraudulenta e superfaturada do escritório de propriedade do atual Secretário de Finanças do Município de Delmiro Gouveia, por meio da qual, a partir de um procedimento também clamorosamente pervertido e direcionado, passou-se a dispendar valores altíssimos supostamente destinados ao custeio da terceirização de praticamente todas as atividades fins dos setores contábil, financeiro e administrativo da Prefeitura de Delmiro, sendo tais acusações comprovadas pelos contratos e por mídia digital (fotos e vídeos), causando prejuízo ao erário e aos serviços públicos, em benefício das empresas e dos demais integrantes dessa orçrim.

Na oportunidade, solicitamos o envio de cópia deste expediente ao Sr. Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, a fim de que o mesmo determine a exibição, perante esta Câmara, de todos os empenhos emitidos em favor da AVANTI LOCAÇÕES e da JR LOCAÇÕES, bem como dos documentos CRLV's de cada um dos



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ESTADO DE ALAGOAS

Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

veículos descritos nos contratos firmados com estas duas empresas, referentes aos veículos supostamente alugados e colocados a disposição da Administração Municipal, o que se pede para fins de aferição da regularidade dos pagamentos milionários já despendidos pelo Tesouro Municipal, em favor das citadas locadoras.

Em paralelo, informa-se que serão oportunamente convocados os secretários de finanças e de transportes deste Município, juntamente com os empresários proprietários das empresas acima descritas, para audiência a ser designada no âmbito desta Casa Legislativa.

Tal como já destacado acima, em tópico específico, pugna-se pela expedição de ofício à Secretaria de Administração do Município de Delmiro Gouveia, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da notificação, seja disponibilizado procedimento licitatório em referência (*processo de dispensa de licitação para contratação da mencionada empresa de consultoria*), para fins de obtenção de cópias reprográficas, bem como os empenhos, as notas fiscais e um relatório dos serviços prestados pela assessoria contratada para execução de praticamente todas as atividades-fins da administração municipal, o que nos permitirá aferir a compatibilidade entre o objeto do contrato, as atividades irrenunciáveis da Administração e a expressão financeira dos valores pagos mês a mês.

A abertura da Comissão Especial de Inquérito, por sua vez, justifica – se na necessidade de apuração e investigação dos fatos e documentos apresentados, uma vez que, considerando a natureza e gravidade dos mesmos, diversas irregularidades podem ser comprovadas, colmatando-se, desta forma, ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92 e Decreto Lei nº 201/67.

Outrossim, independentemente do deferimento ou aprovação das reivindicações aqui tracejadas, pugna-se pela expedição de ofício ao Promotor de Justiça oficiante nesta comarca, participando-o acerca das deliberações desta Casa, remetendo em anexo cópia da ATA desta sessão ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ESTADO DE ALAGOAS

Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

Plenário da Câmara Municipal, em 25 de fevereiro de 2019.

Enoque Batista da Silva

Vereador

Francisco de Assis Pereira de Sá

Vereador

George Lisboa Júnior

Vereador

Marcos Antônio Silva

Vereador

Raimundo Valter Benício

Vereador

Carlos Roberto Correia da Silva

Vereador